



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Plantão - TJSC**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5012507-40.2020.8.24.0008/SC**

**AUTOR:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE BLUMENAU

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública deflagrada pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em face do Município de Blumenau no qual relata ausência de plano contingência concreto no atendimento da população no combate a COVID-19 no município, estando as equipes de profissionais de saúde desprovidos de gestão, orientação, treinamento para exercerem seu trabalho inclusive quanto a riscos de contágio no ambiente de trabalho dos profissionais de saúde, pleiteando neste momento dada a **URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DO DIREITO À SAÚDE** tutela de urgência para obrigar o Município de Blumenau:

1) a implantar plano de contingência para enfrentamento à COVID-19, no qual seja estabelecido protocolo de atendimento que uniformize a atuação dos profissionais de saúde em todo o Município, orientando e treinando seus servidores, desde o atendimento inicial até a limpeza dos locais, bem como fiscalizando os estabelecimento privados de saúde, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento; 2) obrigar o Município de Blumenau, por meio de sua Secretaria de Promoção da Saúde, a revisar periodicamente e atualizar o referido plano e protocolos de atendimento de acordo com o surgimento de novas evidências científicas acerca do tema, bem como garantir a adoção de práticas exitosas em outros Municípios, Estados e países que sejam adequáveis à realidade de Blumenau; 3) obrigar o Município de Blumenau a adequar o serviço “Alô Saúde Blumenau”, às evidências científicas mais recentes acerca dos sintomas da doença, considerando, ademais, a situação de transmissão comunitária.

Argumenta que ao Município compete a organização de uma rotina para o atendimento dos casos de COVID-19 na própria rede pública, orientando e treinando seus servidores, além da regulamentação e fiscalização da execução dos serviços de saúde nas entidades privadas. Necessidade de um plano de contingência com claras orientações quanto ao fluxo de trabalho aplicável ao se deparar com casos da doença é imprescindível, conforme colacionasse exemplo de outros Municípios e planos de contingência que estabelecem um fluxo de trabalho.

Aduz que, o requerido, por sua vez, é omissos quanto à formulação do fluxo de atendimento, gestão e orientação de seus servidores e regulação e fiscalização das atividades privadas realizadas no Município. E que há a ausência de gestão e padronização de rotinas, sendo que cada médico e/ou técnico de enfermagem de cada diferente unidade do Município está agindo por si, acarretando em condutas contraditórias e que colocam em risco os próprios profissionais da “linha de frente” e toda a população. Traz como exemplo citado pelo cidadão denunciante consistente na contraindicação de nebulização de pacientes com suspeita de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Plantão - TJSC**

COVID-19, que, devido à ausência de orientação por parte do gestor municipal, vem sendo realizada por alguns profissionais de saúde dentro da unidade, pondo em risco de contaminação todos que lá se encontram, pois, a prática espalha o vírus pelo ar, fomentando o contágio.

Enfatiza ainda, que se faz necessário a criação de grupo gestor formado por profissionais de saúde a serem destacados pelo Município para análise dos protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria do Estado da Saúde, outros Municípios ou mesmo outros países, a fim de atestar qual(is) o(s) modelo(s) mais eficaz(es) e compatível(is), adequando-se ao Município de Blumenau, garantindo revisão e atualização permanente do fluxo de trabalho de acordo com as alterações fáticas da situação de pandemia.

Juntou documentos aos autos que comprovam a existência e adoção em outros municípios, inclusive no estado de Santa Catarina, de PLANOS DE CONTINGÊNCIA E FLUXOGRAMAS de atendimento à população, e ainda a requisição de informações relacionadas a presente demanda, enviadas ao Sr. Secretário Municipal de Saúde e ao gabinete do Prefeito Municipal de Blumenau sem, contudo, obter resposta.

Aditou a inicial, para inclusão no pedido de tutela e final a CRIAÇÃO DE GRUPO GESTOR FORMADO POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE a serem destacados pelo Município para análise dos protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria do Estado da Saúde, outros Municípios ou mesmo outros países, a fim de atestar qual(is) o(s) modelo(s) mais eficaz(es) e compatível(is), adequando-se ao Município de Blumenau, garantindo revisão e atualização permanente do fluxo de trabalho de acordo com as alterações fáticas da situação de pandemia.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Primeiramente destaco que o art. 2º da Lei nº 8.437/1992 prevê que “No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.”

Incabível a aplicação do prazo acima, em razão da própria ausência de resposta à requisição da Defensoria Pública, que faz denotar que o Poder Público Municipal, carece das informações formuladas, o que esvazia a necessidade de prévia manifestação sobre a medida de urgência requerida, bem como, dada a extrema gravidade da situação da saúde do município que já está em segundo lugar em número de casos no Estado de Santa Catarina.

Para concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreciação, a probabilidade do direito está presente, face os documentos juntados.

A razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pelo autor decorre do sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido em especial a partir do artigo 1º, III, da CF, que constitui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

5012507-40.2020.8.24.0008

310003249767.V9



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Plantão - TJSC**

O artigo 196 da Constituição da República, igualmente, prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde.

A pandemia que se instalou no mundo veio mostrar as falhas no sistema de saúde brasileiro como um todo e aqui no nosso município não é diferente, o que se mostra extremamente preocupante.

Ademais, dispositivo legal em questão não veda e nem poderia, a apreciação da medida antecipatória para a tutela de um direito fundamental, como é o caso da saúde, mesmo quando satisfativa, quando colocado em risco de perecimento a vida de tantas pessoas, razão pela qual é possível e justificadora a concessão de tutela de urgência contra a fazenda pública.

E, uma vez verificada a ocorrência de lesão ou ameaça a esse direito, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para sua pronta observação.

Sendo o direito à saúde um direito social constitucionalmente estabelecido – art. 6º da CF, cabe registrar que apresenta dupla função: uma de natureza negativa, que orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados, e outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela.

No caso em questão, para análise do pedido liminar, deve-se levar em consideração as consequências práticas da decisão e não apenas em um dos vários valores abstratos, como por exemplo o princípio de dignidade da pessoa humana, supremacia do interesse público sobre o particular.

No caso dos autos, verifica-se que os profissionais de saúde encontram-se desprovidos de gestão superior que garanta a implementação de um plano concreto no combate à doença no Município de Blumenau, sem qualquer amparo, orientação ou treinamento para exercerem seu trabalho, inclusive no que tange ao risco de contágio.

O direito à vida e à saúde são direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República e obrigação do Estado de provê-los da melhor forma, com responsabilidade e efetividade necessárias.

Não menos certo que é dever do Estado, no caso concreto do Município, planejar organizar controlar e avaliar as ações do serviço de saúde, controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (LEI 8.80/90, ARTIGO 18) e executar todas essas ações de forma responsável e efetiva.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Plantão - TJSC**

Estamos há quase 60 (sessenta) dias em meio a uma Pandemia Global lidando com uma doença altamente infecciosa que atinge todo o planeta, e que nem a população nem os profissionais da saúde estavam preparados para enfrentá-la.

Contudo isso não significa que o administrador público, aqui em especial o Município possa se eximir de atitudes altamente necessárias ao combate da doença, que vão além de instalação de tendas, hospitais de campanha ou compra de respiradores, mas sim que criam as orientações necessárias as equipes de saúde para o manejo da população doente e exposta à doença, um plano de trabalho, organização, avaliação e a execução dos serviços de saúde, lá na ponta, lá no atendimento ao paciente, no lugar em que a doença está. Aqui estão as obrigações constantes da Lei 8080/90.

É fato também, que nenhum médico, enfermeiro ou profissional da saúde se formou sabendo como lidar com essa doença terrível (COVID-19), que não há na medicina ainda cura ou vacina, mas que já possui dentro dos contextos onde ela já está há mais tempo avançada, experiências fáticas de sucesso.

E a pergunta é: como fazer isso chegar à nossa realidade, da nossa população e de nosso município? Somente com gestão efetiva da crise, com profissionais que possam estar estudando continuamente as práticas mundiais de sucesso e que possam ser implementadas em nosso município, isso não é assunto para burocratas, é assunto técnico, que deve ser coordenado por equipe de saúde que oriente, todas as outras equipes de saúde do Município que estão trabalhando 8 horas por dia, sem tempo de olhar pro lado para pesquisar e estudar tão terrível doença.

Os profissionais da linha de frente, precisam que a gestão técnica municipal instalada para crise, oriente, planeje o que fazer com cada paciente, de forma uníssona e padronizada, para que não se trate, um positivo não confirmado pelo laboratório que demora 5, 10, 15 dias para fornecer o resultado, como negativo até chegar o comprovante escrito (que é o burocrata faz)! Não é hora de burocracia, precisa-se ser técnico e ágil dentro do contexto atual, sob pena de provocar-se mais mortes por irresponsabilidade.

Os hospitais do município precisam de protocolos unificados de atendimento, pois é fato que nas emergências deles, encontram-se médicos das mais variadas especialidades que precisam sim, de orientação técnica atualizada sobre a doença nunca antes vista no história da humanidade, precisam de suporte para efetuar os atendimentos e aplicar novos protocolos de combate a doença que surgem praticamente todos os dias.

Precisa-se garantir que a população tenha a garantia de um atendimento, PADRONIZADO E ATUALIZADO, senão diária, mas no mínimo revisado semanalmente, o que não é realidade no momento.

Também sobre o serviço de atendimento prestado à população através de Whatsapp quanto à crise sanitária, denominado "Alô Saúde Blumenau"<sup>2</sup> verifica-se que as respostas do referido atendimento estão em dissonância com as atuais evidências técnicas quanto à doença, deixando de lado sintomas mais recentemente atribuídos à moléstia, o que faz do serviço, além de inadequado, perigoso, pois coloca a população em risco, com a desinformação e a falsa sensação de segurança.

**5012507-40.2020.8.24.0008**

**310003249767.V9**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Plantão - TJSC**

O que se sabia sobre a COVID-19 em março no início da declaração de PANDEMIA, pela OMS, já é diferente hoje, e é preciso, ser constantemente reavaliado imediatamente por equipe técnica que oriente as centenas de profissionais de nossa cidade, sob pena de mesmo, com respiradores, leitos de UTI, percamos centenas ou milhares de blumenauenses por omissão de planejamento estratégico no atendimento da população na base, na linha de frente.

Sem contar na catástrofe que será para nosso município, perdermos mais profissionais da saúde, por ignorância técnica do que estamos lidando, como o uso de nebulizadores, que põe em risco de contaminação de todos que lá se encontram, pois, a prática espalha o vírus pelo ar, fomentando o contágio. Já perdemos uma enfermeira servidora Municipal para COVID-19, não há mais tempo a perder.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** requerido na inicial para determinar que:

**1) o Município de Blumenau em 48 (QUARENTA E OITO) HORAS a implante plano de contingência para enfrentamento à COVID-19, no qual INCLUA:**

A) **PROTOCOLO DE ATENDIMENTO COM FLUXOGRAMA** que uniformize a atuação dos profissionais de saúde em todo o Município, orientando e treinando seus servidores, desde o atendimento inicial até a limpeza dos locais, bem como fiscalizando os estabelecimentos privados de saúde, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento;

B) **CRIAÇÃO DE GRUPO GESTOR FORMADO POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE** a serem destacados pelo Município para análise dos protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria do Estado da Saúde, outros Municípios ou mesmo outros países, a fim de atestar qual(is) o(s) modelo(s) mais eficaz(es) e compatível(is), adequando-se ao Município de Blumenau, garantindo revisão e atualização permanente do fluxo de trabalho de acordo com as alterações fáticas da situação de pandemia.

**2) o Município de Blumenau em 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ADEQUE O SERVIÇO “ALÔ SAÚDE BLUMENAU”, às evidências científicas mais recentes acerca dos sintomas da doença, considerando, ademais, a situação de transmissão comunitária sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento.**

3) o Município de Blumenau, por meio de sua Secretaria de Promoção da Saúde, a revise periodicamente e atualize o referido plano e protocolos de atendimento de acordo com o surgimento de novas evidências científicas acerca do tema, bem como garanta a adoção de práticas exitosas em outros Municípios, Estados e países que sejam adequáveis à realidade de Blumenau, sob pena de responsabilidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes desta decisão com **URGÊNCIA**.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

5012507-40.2020.8.24.0008

310003249767.V9



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Plantão - TJSC**

Após, vista ao Ministério Público.

Processo relativo à SAÚDE PÚBLICA COLETIVA.

---

Documento eletrônico assinado por **CIBELLE MENDES BELTRAME, Juíza Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310003249767v9** e do código CRC **ef208400**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CIBELLE MENDES BELTRAME  
Data e Hora: 9/5/2020, às 23:16:47

---

**5012507-40.2020.8.24.0008**

**310003249767 .V9**